



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
05/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Nº PRONTUÁRIO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X)
ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

INCISO

Modifique-se o Art. 2º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a fim de alterar o art. 5º da Lei 10.779, de 25 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

5º O benefício a que se refere esta Lei será pago à conta da Seguridade Social, de que trata a Lei nº 8.212, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é alterar a fonte pagadora do benefício Seguro-Desemprego Pescador Artesanal, que atualmente é o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à conta da Seguridade Social.

Como fundamentação desse ato, temos que a MP 665/2014, em seu texto original, omitiu-se quando à fonte pagadora do benefício de que trata a Lei 10.779/2003, deixando evidente interpretação de que o FAT continua a custear o referido benefício.

O benefício de que trata a Lei nº 8287, 20 de dezembro de 1991, revogada pela Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, atribuiu o custeio ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, justificando-se este ao caráter trabalhista associado ao programa à época.



CD/15193.05707-26

Atualmente, em razão das facilidades encontradas ao seu recebimento, que conta com critérios declaratórios para a consecução de toda documentação para habilitação, e que, além disso, remunera o beneficiário com valor consideravelmente mais volumoso, o benefício tornou-se atrativo ao público de beneficiários de assistencialismo governamental.

Essa desvirtuação na visão aplicada ao benefício acelerou de forma desarrazoada o número de beneficiados do Programa, que hoje não tem mais motivos para que seu custeio continue a ser realizado pelo FAT.

Além disso, outro fator importante a ser observado, é que a partir de 1º de Abril de 2015 o benefício será executado pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS (recebimento e processamento dos requerimentos e habilitação dos beneficiários).

Imputar responsabilidade de pagamento de um benefício operado pelo INSS ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE (o artigo 10º da Lei 7.998/90, vincula o custeio do benefício ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e a gestão operacional ao MTE), seria incoerente, pois envolveria um fluxo de ações que dependeriam deste órgão para serem concretizados, mesmo que ele não tenha qualquer participação nas questões operacionais inerentes ao Programa. Assim, o Ministério do Trabalho seria responsável por atestar o trabalho realizado, de forma unilateral, pelo INSS.

Não obstante, não se encontra no Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, qualquer fonte que possa ser considerada arrecadadora para financiamento do benefício de que trata a Lei 10.779/2003, uma vez que os pescadores profissionais artesanais que atuam com fins comerciais, alvo do benefício, exercem atividade considerada informal, e não fazem quaisquer recolhimentos ao PIS/PASEP.

De outro lado, é exigido desse mesmo público de pescadores profissionais artesanais, que exercem a atividade com fins comerciais, sua inscrição e cadastro como segurado especial, além da necessária contribuição mensal devida à Previdência Social, nos moldes do Art. 25 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991.

Percebe-se, finalmente, distorção ao exigir do pescador, para ter direito ao benefício, o recolhimento de contribuição à Previdência Social, mas vincular ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT o custeio, sem qualquer contribuição devida.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.



CD/15193.05707-26